GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MORELATE SUDESTE DISTRIB. AUTOPEÇAS S/A.*
ENDEREÇO: *R. Venancio Diniz Junqueira, 327-A, Jaraguá – São Paulo /SP, CEP 05.160-000*
PAT Nº: *20262906300262*
DATA DA AUTUAÇÃO: *12/05/2026*
CPF/CNPJ: *36.047.577/0001-04*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE SEM RECURSO Nº: 20262906300262-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO. | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido vendas de mercadorias destinadas a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquota" devido ao Estado (EC 87/2018), através das NF-e nº 517172, 517756, 517786 e 517787, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R$	3.859,53
MULTA –	- R$	3.473,57
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$	7.333,10

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos correios, em 09/06/2026, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de documentos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo não apresenta Impugnação, mas apresenta comprovantes de recolhimento de imposto correspondentes ao ICMS/DIFAL, em GNRE, referente às notas fiscais em questão.

Os documentos foram acolhidos como defesa. Passo a analisar o feito.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE´s, no dia 11/05/2026, antes da ciência do auto de infração.

Consultei os pagamentos junto ao sistema SITAFE constatando que todos ocorreram na data de 11/05/2026, nos seguintes valores: R$ 694,75, ref. NF 517172; R$ 1.963,80, ref. NF 517756; R$ 1.278,17, ref. NF 517786; e R$ 924,90, ref. NF 517787.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R$ 7.333,10 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 17 de agosto de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR